



A HIERARQUIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS E EXTRAJURÍDICOS

THE HIERARCHY OF INTERNATIONAL TREATIES AND THEIR LEGAL AND EXTRAJURIDICAL REFLECTIONS

<i>Recebido em:</i>	20/02/2019
<i>Aprovado em:</i>	17/05/2019

Lara Bonemer Rocha Floriani¹

Luccas Farias Santos²

RESUMO

Este trabalho se propõe à análise da posição dos tratados internacionais na hierarquia das normas jurídicas, buscando avaliar se possuem o mesmo nível hierárquico das leis, ou se são hierarquicamente superiores, bem como os reflexos jurídicos e extrajurídicos advindos desta colocação. Para atingir este objetivo, faz-se necessário o estudo dos tratados internacionais, sua forma de incorporação e vigência no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sua relação com as demais normas jurídicas. O método científico utilizado para o desenvolvimento da pesquisa foi o teórico/dedutivo. Ademais, como técnicas de pesquisa,

¹ Doutoranda e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR); Bolsista (FA - CAPES); Docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Curitibana; Advogada. Endereço eletrônico: larabarocha1989@gmail.com

² Especialista em Direito Empresarial Tributário e Processual Tributário pela PUC-PR e em Direito Aduaneiro pela UNICURITIBA; Advogado. E-mail: luccasfss@gmail.com



foram utilizados textos normativos e, sobretudo, doutrina especializada. A primeira parte do artigo é dedicada à nomenclatura das normas de direito internacional, com a finalidade de identificar qual a nomenclatura adequada para os fins deste estudo. Na sequência, é analisado o procedimento de celebração dos tratados internacionais e quais as consequências advindas desta prática, especialmente no tocante ao momento de entrada em vigor nos Estados-Partes. Assentadas estas premissas, passa-se à análise da questão afeta à hierarquia normativa dos tratados internacionais perante o ordenamento jurídico interno, com fundamento nas teorias que tratam do assunto, em confronto com a jurisprudência. Ao final, são tecidas considerações acerca da importância do tema em discussão não somente sob uma perspectiva jurídica, como também, nas relações políticas entre países e na afetação econômica decorrente.

Palavras-Chave: tratados internacionais; constitucionalidade; legalidade. suprallegalidade; hierarquia das normas.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the position of international treaties in the hierarchy of legal norms, seeking to assess whether they have the same hierarchical level of laws, or if they are hierarchically superior, as well as the legal and extra juridical reflexes arising from this placement. In order to achieve this objective, it is necessary to study international treaties, their incorporation and validity in the Brazilian legal system, as well as their relationship with other legal norms. The scientific method used for the development of the research was the theoretical/deductive. In addition, normative texts and, above all, specialized doctrine were used as research techniques. The first part of the article is devoted to the nomenclature of the rules of international law, in order to identify the nomenclature suitable for the purposes of this study. The procedure for concluding international treaties is examined below, and the consequences of this practice, especially with regard to the



moment of entry into force in the States Parties. Assuming these premises, we proceed to the analysis of the issue affects the normative hierarchy of international treaties before the domestic legal system, based on theories that deal with the subject, in comparison with the jurisprudence. At the end of the day, we are thinking about the importance of the topic under discussion, not only from a juridical perspective, but also in the political relations between countries and in the resulting economic affectation.

Keywords: international treaties; constitutionality; legality; supra-legality; hierarchy of rules.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo o estudo da posição ocupada pelos Tratados Internacionais na hierarquia das normas do direito brasileiro e seus reflexos no campo jurídico e sobretudo nas relações políticas entre os países e os efeitos econômicos daí decorrentes. A escolha pelo tema se justifica pela sua atualidade e importância de aprofundamento diante da quadra atual da história. Em um mundo globalizado, em que a economia é cada vez mais interdependente, e que as relações políticas entre Estados são a cada dia mais importantes e sensíveis, os tratados internacionais – meios normativos por quais dois ou mais Estados soberanos alinham objetivos e políticas – tomam contrastes de relevância. Dessa arte, perquirir se o cumprimento de tratados internacionais na ordem jurídica interna dos países que o celebram, é de cunho obrigatório ou facultativo – no sentido de que uma lei poderia revogar um tratado – é questão, hoje, primordial, pois tendente a afetar não somente as relações políticas entre Estados, como também a própria economia, o que, por conseguinte, repercute na vida de toda a sociedade. O estudo aprofundado e renovado sobre o tema parece, portanto, justificado.

Partindo desta premissa, o estudo analisa como os tratados internacionais devem ser entendidos e aplicados, após devidamente recepcionados, em especial no tocante a



eventuais conflitos normativos, seja entre normas jurídicas constitucionais e de normas jurídicas oriundas dos tratados internacionais, seja entre normas jurídicas infraconstitucionais e normas jurídicas oriundas dos tratados internacionais. A questão que propõe responder, desta maneira, é: qual a relação normativa hierárquica entre estas diversas normas jurídicas, e como eventuais conflitos devem ser entendidos e resolvidos.

Para tanto, foi utilizado o método científico teórico/dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, com consulta à jurisprudência. Assim, a primeira parte do artigo tem como objetivo a fixação da nomenclatura que adotada neste estudo. Após, passar-se-á a discorrer sobre como os tratados internacionais são celebrados e recepcionados no Brasil, demonstrando suas particularidades e problemas que podem surgir. Na sequência, passa-se ao cerne do trabalho, isto é, à análise da posição dos tratados internacionais na hierarquia das normas jurídicas.

Ao final, são tecidas as conclusões atingidas pela pesquisa acerca da posição ocupada pelos tratados internacionais no ordenamento jurídico, bem como os efeitos no tocante à sua interpretação e aplicação.

1 DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E SUA OBSERVAÇÃO

A maneira que devem ser compreendidos e, por via de consequência, cumpridos os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e que foram devidamente incorporados em nosso ordenamento jurídico é questão necessária a ser trazida a lume, haja vista a cada vez mais evidente complexidade das relações entre Estados. Sejam elas comerciais, sejam elas diplomáticas, deve haver uma resposta satisfatória aos problemas que possam surgir das divergências de interpretações existentes.

Há certa controvérsia doutrinária a respeito de como os tratados internacionais, devidamente recepcionados, devem ser vistos e lidados. Desta feita, em que pese haver no âmbito do STF, desde o julgamento do RE 80.004/SE, em 01.06.1977, sob relatoria do então



Ministro Cunha Peixoto, o entendimento que os tratados internacionais são recepcionados com o mesmo *status* de lei ordinária, e, portanto, podem ser por elas revogados posteriormente por intermédio de expedição de uma nova lei que contrarie o texto normativo do tratado recepcionado, adotando, assim, o sistema paritário ou do monismo nacionalista moderado³, cabe verificar, a partir de entendimentos doutrinários sobre o assunto, se o entendimento da Suprema Corte é, ou não, acertado.

Antes de adentrar ao cerne da questão, é salutar evidenciar a abrangência da terminologia utilizada para nomear as normas pactuadas no âmbito internacional. As denominações podem variar desde tratados, convenções, acordos, pactos até mesmo a cartas e outros congêneres. Neste diapasão, em escorreita lição diz Rosaldo Trevisan⁴:

“Por mais que alguns doutrinadores se esforcem para diferenciar uma denominação de outra, acabam, de forma direta ou indireta, admitindo que não há critério rigoroso para a utilização da nomenclatura. (...) Destarte, não é necessário alongar-se em ilações para que se perceba que o constituinte não quis fazer distinção entre as expressões tratado, convenção, acordo e ato internacional. (...) Diante do exposto, a expressão tratado nos parece mais adequada para ser utilizada como padrão, não só por ser preferida pela doutrina, mas por ser consagrada pelos principais diplomas internacionais que disciplinam a edição de normas pactuadas bilateral ou multilateralmente (paradoxalmente denominadas de convenções) (...) Ademais, a Convenção de Viena sobre o Direito dos

³ BRITTO, Demes. In: **Direito Internacional Tributário Teoria e Prática** (Coord. BRITTO, Demes; CASEIRO, Marcos Paulo). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 445.

⁴ TREVISAN, Rosaldo. In: **Direito Internacional Tributário Teoria e Prática** (Coord. BRITTO, Demes; CASEIRO, Marcos Paulo). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 364-366.



Tratados, em seu art. 2º, 1, a, define tratado como “um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica””

Portanto, tratar-se-á no presente artigo, quando necessário for, a denominação “tratado” para todos os acordos internacionais realizados pelo Brasil e devidamente incorporados.

1.1 DO RITO DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Urge salientar, outrossim, mesmo que *en passant*, sobre como é realizado o rito de incorporação dos tratados ao ordenamento jurídico brasileiro. Em primeiro ponto, ocorrem as negociações entre os representantes dos países que pretendem firmar o vindouro tratado. Tais representantes devem ter competência para tanto. Após a conclusão de referidas negociações, surge um texto escrito acordado entre as partes, o qual deve ser autenticado nos idiomas oficiais e, se for o caso, em um terceiro – ou mais – eleito entre as partes⁵.

Após este trâmite inicial é aberto o rito de incorporação do tratado. No caso pátrio, ressalvado os casos de acordos executivos e aqueles que não tragam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional⁶, o texto é enviado ao congresso nacional

⁵ TREVISAN, Rosaldo. Op. cit., p.367-368.

⁶ Tal dicção constante no artigo 49, I da CF, nos parece criar uma cláusula de interpretação por demasiado aberta, incidindo na subjetividade do intérprete em determinar o que seria de fato um encargo ou compromisso gravoso ao patrimônio nacional, podendo se tratar, em verdade, sobre qualquer tema que possa ser objeto de tratado internacional. Deste modo, tal dicção tem o condão de criar mais divergências que consenso.



para deliberação⁷. No congresso nacional o conteúdo do texto, que deve ser enviado ao Parlamento em cópia da versão autêntica por meio de uma mensagem do Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos elaborada pelo Ministro das Relações Exteriores⁸, é discutido, pela praxe⁹, inicialmente na Câmara dos Deputados. Na Câmara o texto passa pela Comissão Permanente de Relações Exteriores e de Defesa Nacional¹⁰, pela Comissão Permanente de Constituição e Justiça e de Redação¹¹, e pelas Comissões Temáticas relativas à matéria do tratado.

Após a aprovação pela Câmara o texto vai para a análise do Senado Federal, onde o presidente da Casa, ouvidas as lideranças, poderá conferir as comissões competência para apreciar terminativamente os tratados¹². Aprovado o texto, o presidente do Senado promulga o Decreto Legislativo referente à aprovação do texto do tratado analisado e o encaminha para publicação. Em caso de ser o texto rejeitado, cabe apenas a comunicação de tal decisão, mediante mensagem, ao Presidente da República.

Cumprе salientar que é possível, a qualquer uma das Casas, aprovar o texto, com aprovação condicional de que o Poder Executivo formule reservas¹³ no ato de ratificar o tratado, ou então solicitar, por meio de emendas¹⁴, que o Executivo retome as negociações

⁷ Artigo 49, I e 84, VIII da Constituição Federal

⁸ Art. 52, V da Constituição Federal, e arts. 389 a 392 do Regimento Interno do Congresso Nacional.

⁹ Nesta toada, ressalta Rosaldo Trevisan que: “Por não se tratar de um encaminhamento de projeto de lei de iniciativa do Presidente, mas do texto do tratado, que dará ensejo a um projeto de decreto legislativo do Congresso Nacional, não se aplica o disposto no art. 64, *caput* da Constituição Federal, que obriga sejam as discussões e votações iniciadas na Câmara dos Deputados, embora a praxe e a doutrina demonstrem que as votações se iniciem por tal casa”, (In: TREVISAN, Rosaldo. Op. cit., p. 371)

¹⁰ Art. 32, XV, ‘c’ do Regimento Interno da Câmara.

¹¹ Art. 53, III, do Regimento Interno da Câmara.

¹² Art. 91, § 1º, I do Regimento Interno do Senado.

¹³ A reserva é uma declaração unilateral, realizada por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado (Convenção de Viena, sobre o Direito dos Tratados, art. 1, d.). As reservas, também, podem ser retiradas a qualquer momento, desde que tenham a aprovação parlamentar.

¹⁴ A emenda seria nada mais o que o próprio nome já diz, isto é, uma proposta de modificação no texto do tratado, a qual, por presunção lógica, deve ser levada ao(s) País(es) que pretendem celebrar referido tratado, para que se negocie tal proposta.



de referido tratado, com vistas à consecução da modificação solicitada pelo Congresso Nacional¹⁶. Ainda, ensina Rezek que a aprovação parlamentar é retratável, desde que seja expedida por decreto legislativo, antes da ratificação do tratado pelo Executivo¹⁷.

Após esse trâmite e depois de publicado o decreto legislativo fica o Poder Executivo incumbido de ratificar ou não o tratado. O Executivo não tem prazo, tampouco obrigatoriedade em realizar tal ratificação. Sendo, portanto, uma discricionariedade, a qual está ligada ao juízo de conveniência e de oportunidade¹⁸. A ratificação, instituto que por sua natureza diz respeito a um ato unilateral de vontade do Estado de se submeter ao texto do tratado (negociado e devidamente aprovado), abrindo mão de certas prerrogativas em prol do acordado entre as partes relacionadas, se concretiza a partir da troca (usualmente em tratados bilaterais) ou do depósito (comum em tratados multilaterais) dos aludidos instrumentos¹⁹. Ou seja, no plano internacional o tratado entra em vigor para o Estado ratificante a partir do depósito ou troca. A partir desse momento, mesmo que a incorporação ainda não tenha sido consumada no ordenamento jurídico interno, o Estado ratificante fica apto a responder internacionalmente pelo descumprimento dos ditames do tratado ratificado e depositado (ou trocado).

¹⁵ Em caso de aceite da emenda proposta pelo Congresso por parte dos outros Estados, o tratado não precisa passar novamente pelo rito de aprovação interna do Congresso, haja vista esta proposta de emenda ter sido uma condição imposta para a aprovação do texto e permitir que o Executivo ratifique o tratado, uma vez aceita a condição, nos parece ululante que aquele texto foi imediatamente aceito pelo Congresso.

¹⁶ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 238.

¹⁷ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional público**, 10. ed. São Paula: Saraiva, 2005, p. 66.

¹⁸ TREVISAN, Rosaldo. Op. cit., p. 376.

¹⁹ Importante salientar que a entrada em vigor do tratado depende de previsão no próprio tratado. Em regra os tratados vigorarão desde a troca ou depósito das ratificações, salvo se o tratado contiver cláusula dispondo de maneira contrária (artigo 8º da Convenção de Havana e artigo 24, I da Convenção de Viena sobre tratados). Portanto, não é estranho um tratado prever em cláusula expressa que entrará em vigor após um número mínimo de ratificações depositadas, ou então, em uma determinada data futura, ou decorrido determinado prazo da última ratificação necessária para tanto. Ainda há a possibilidade de o tratado estar em vigor para aqueles países signatários que cumpriram todo trâmite necessário, vindo a fazer efeito para o país que deseja ingressar, apenas após a realização do trâmite necessário por este, exceto, novamente, se o tratado prever de maneira diversa.



No Brasil, após a aprovação e ratificação do tratado, é necessário que o Presidente da República promulgue por meio de Decreto publicado no Diário Oficial da União²⁰ o texto de referido tratado, conforme decidiu o STF no julgamento da ADIn 1.480/DF. Este entendimento também é seguido por Celso D. de Albuquerque Melo²¹, J. Francisco Rezek²², Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros²³, João Grandino Rodas²⁴, Welber Barral²⁵, Valério de Oliveira Mazzuoli²⁶, Rosaldo Trevisan²⁷, entre outros.

Ademais, esta exigência se sustenta uma vez que a promulgação do Decreto é um ato de publicidade, nos termos do que prescreve o artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

Neste ponto, respeitosamente, discorda-se de Paulo de Barros de Carvalho²⁸, Alberto do Amaral Junior²⁹, entre outros, que defendem que o decreto legislativo seria suficiente para a entrada em vigor no ordenamento interno nacional, por não se coadunar com toda a sistemática existente para celebração de tratados internacionais, e criaria situações teratológicas, como a bem demonstrada por Rosaldo Trevisan de que:

²⁰ TREVISAN, Rosaldo. Ob. Cit. p, 378.

²¹ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

²² REZEK, José Francisco. Op. cit., p. 67.

²³ MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. **O poder de celebrar tratados: competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados, à luz do Direito Internacional, do Direito Comparado e do Direito Constitucional Brasileiro**. Porto Alegre: Fabris, 1995.

²⁴ RODAS, João Grandino. **A publicidade dos tratados internacionais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

²⁵ BARRAL, Welber. In: **Direito internacional público e integração econômica regional**. (Coords. FRANCESCHINI, Luis Fernando; BARRAL, Weber). Curitiba: Juruá, 2001.

²⁶ MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Editora RT, 2011.

²⁷ TREVISAN, Rosaldo. In: Op. cit.

²⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

²⁹ AMARAL JR., Alberto do. **Curso de direito internacional público**. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2012.



“teríamos um texto incorporado a nosso ordenamento jurídico nacional, fruto de um tratado que jamais se concretizou na ordem internacional para o País, ou que se concretizou para outros Estados de forma diversa”³⁰.

Helena Taveira Torres que também entendia no sentido *supra*³¹, alterou seu entendimento, e agora defende que a entrada em vigor do tratado internacional no ordenamento jurídico pátrio se dá ao momento de sua ratificação. Sustenta, para tanto, que³²:

“A prevalecer esse critério, o tratado, após sua ratificação, vigoraria apenas no plano internacional, sem gerar efeitos no plano interno, o que colocaria o Brasil na privilegiada posição de poder exigir a observância do pactuado pelas outras partes contratantes, sem ficar sujeito à obrigação recíproca, atribuindo os respectivos direitos aos destinatários do seu conteúdo, ou realizado os deveres ali estabelecidos”.

O entendimento de Helena Torres é relevante, uma vez que na etapa indicada já foram cumpridos os requisitos previstos na Constituição Federal de 1988, bem como o Estado já se comprometeu internacionalmente. Evita, outrossim, situações desagradáveis em razão da demora burocrática de nossas instituições.

³⁰ TREVISAN, Rosaldo. Op. cit., p. 381.

³¹ TORRES, Helena Taveira. **Pluriributação internacional sobre as rendas de empresas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

³² TORRES, Helena Taveira. In: **Tratados internacionais na ordem jurídica brasileira**. (Coord. AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do) São Paulo: Lex Editora, 2005, p. 150.



Não bastasse tal, considerando que o tratado existe desde sua celebração, adquirindo força vinculante, obrigando as partes a executar o texto, no momento em que é concluído no termo final do procedimento de sua celebração (depósito ou troca)³³, esta parece ser a solução mais adequada à pacificação do entendimento sobre o tema.

1.2 A QUESTÃO DA HIERARQUIA DAS NORMAS

A discussão acerca da hierarquia das normas é norteada por duas vertentes distintas, o dualismo e monismo.

Os dualistas são encabeçados pelas teorias de Triepel (Alemanha) e Anzilotti (Itália). No Brasil seu principal e primeiro defensor foi Irineu Strenger. Segundo esta vertente, a ordem jurídica nacional e internacional seriam independentes, tanto quanto sua origem, como também quanto às relações de que tratam. Portanto, seria descabido falar em conflitos de normas dos sistemas, vez que não há ponto de contato entre elas, portanto, inexistindo conflito. O conflito só poderia existir em caso de comunicação entre as normas nacionais e internacionais, o que só ocorreria em caso de recepção das normas internacionais nos ordenamentos jurídicos nacionais, o que ocorreria por meio de lei ou ato expresso do Poder Executivo³⁴.

Em contraponto, os monistas reconhecem a existência de um único sistema jurídico. A teoria monista se desdobra em duas linhas: a que entende pela prevalência das normas internacionais, e a que entende pela prevalência das normas nacionais (monismo tradicional)³⁵.

³³ BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 232-233.

³⁴ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Op. cit., p. 121-123.

³⁵ A teoria monista com primado do Direito interno, conhecida como monismo tradicional, defende ser o Direito Internacional um direito interno que os Estados aplicam em sua vida internacional. Isto é, esta teoria nega a existência do Direito Internacional, reduzindo-o a parte do Direito interno do Estado. Já o monismo com primado do Direito Internacional, defende que a unidade do Direito do Estado e do Direito Internacional é um postulado epistemológico. Ou seja, se os dois sistemas são um conjunto de normas válidas, então devem ser harmoniosos entre si, formando um único sistema. As suas descrições não podem ser contraditórias, isto é,



Os principais defensores desta corrente são aqueles oriundos da Escola de Viena (Kelsen e Verdross). No Brasil, defendem este pensamento Marotta Rangel, Haroldo Valladão, Oscar Tenório, Celso de Albuquerque Mello, entre outros³⁶.

Os monistas sustentavam a existência de apenas um ordenamento jurídico, no qual se integravam os ordenamentos jurídicos nacionais, como sistemas normativos parciais. Portanto, sobretudo para os monistas com primazia no direito internacional, os tratados internacionais teriam vigência imediata nos ordenamentos jurídicos internos, sem necessidade de atos formais de recepção/incorporação³⁷.

Com o passar do tempo e continuidade dos estudos sobre a matéria, as divergências teóricas iniciais foram minimizadas em versões moderadas das teorias, sendo, até mesmo possível afirmar que hoje suas divergências são apenas quanto aos princípios justafilosóficos, não trazendo qualquer efeito quanto à solução de questões individuais.³⁸

Ainda sob este aspecto, afirma Guido Soares que se deve levar em conta que as formulações teóricas a respeito do monismo e do dualismo foram desenvolvidas em uma realidade política e jurídica distinta daquela dos dias atuais, sendo que reduzir a complexidade da discussão, acerca das relações entre normas de direito internacional e normas de direito nacional, a estas duas correntes seria buscar resolver a controvérsia de maneira bastante simplista e por vezes insatisfatória³⁹.

isso só seria possível se um sistema fosse subordinado a outro, ou se ambos fossem subordinados a um terceiro sistema. No caso desta teoria o sistema subordinante seria o do Direito Internacional. Há ainda, por fim, uma terceira corrente, a do monismo moderado. Esta versão do monismo chega a conclusões bem próximas àquelas do dualismo moderado. Com isto quer-se dizer que ambas as versões moderadas entendiam que o Estado tem o dever de conformar sua ordem interna às suas obrigações internacionais, cabendo-lhe a escolha de como fazê-lo, sendo que o não cumprimento de suas obrigações não implicaria em uma sanção de vigência forçada do Direito Internacional na ordem interna, mas, de outro canto, na responsabilização internacional do Estado.

³⁶ TREVISAN, Rosaldo. Op. cit., p. 385-386.

³⁷ TREVISAN, Rosaldo. Ibid., p. 385-386.

³⁸ PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. **Manual de direito internacional público. 3. ed., ver. e aum.** Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 84-85.

³⁹ SOARES, Guido. **Curso de direito internacional público.** v. 1. São Paulo: Atlas, 2002, p. 203 (nota 67).



Posto isto, tem-se que no atual estágio doutrinário, a discussão de qual a corrente adotada é profícua, não trazendo quaisquer benefícios, haja vista a grande proximidade teórica que as duas correntes assumiram com a evolução científica do tema⁴⁰.

Retornando, *en passant*, ao malfadado RE histórico (80.004/SE) que mudou os rumos do entendimento jurisprudencial sobre como os tratados devem ser vistos, verifica-se que a partir de então existe uma discussão no que tange ao tipo de tratado que está *sub judice*, entre “tratados-contratos”⁴¹ e “tratados-norma”⁴².

Esta separação, contudo, não parece ser adequada⁴³. Um tratado deve ser cumprido independentemente se se trata de um “tratado-contrato” ou um “tratado-norma”. Isto porque, o tratado é um ato negociado por qual o Estado concorda em realizar certas condutas ou abdica de realizar outras, contraindo, portanto, obrigações perante terceiros, as quais, a depender do caso, passaram pelo crivo Legislativo, mas, sobretudo, pelo crivo constitucional, de forma completamente consciente e sabedora do texto e obrigações constantes.

Desta feita, o entendimento jurisprudencial pátrio no sentido de que os tratados internacionais são incorporados em mesmo nível hierárquico de leis ordinárias e complementares não parece ser correta, tanto pela ótica da prevalência, quanto sobre a questão da jurisdição/soberania.

Neste ponto, discorda-se de Demes Brito e do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que⁴⁴

⁴⁰ TREVISAN, Rosaldo. Op. cit., p.385-388.

⁴¹ Seriam análogos aos contratos entre particulares.

⁴² De caráter genérico, comportando, de regra, a adesão de outros Estados. Constituem um esboço de codificação do direito internacional público.

⁴³ Concordando com Celso de Albuquerque Mello, Kelsen, Scelle, entre outros.

⁴⁴ BRITTO, Demes. Op. cit., p. 446.



“todos os tratados internacionais estão subordinados à CRFB/88, que tem irrestrita precedência hierárquica sobre eles. Há, portanto, uma relação de paridade normativa entre a lei ordinária e os Tratados”.

Concluem a assertiva afirmando que em “eventual conflito entre leis e Tratados, deve ser utilizado o critério cronológico (*lex posterior derogat priori*) ou, quando cabível, o critério da especialidade (*lex specialis derogat generalis*)”⁴⁵.

Parece clarividente que os tratados são, no caso brasileiro, hierarquicamente inferiores a Constituição Federal e sobre ela não podem divergir. Mas tal evidente constatação, não tem o condão de, por qualquer signo de lógica, fazer presumir que os tratados estariam no mesmo nível hierárquico às leis ordinárias e complementares, devendo ser utilizado critério de antinomia de leis para superar a controvérsia existente.

O modo como são celebrados e incorporados tratados internacionais se diferem em muito do modo como são realizadas as leis pelo Congresso Nacional. Apenas por este fato, é possível verificar a existência de tipos normativos diferentes, com diferentes funções sistêmicas.

Mesmo que se opte pela ótica da prevalência, tal entendimento não se sustenta. Muitos autores afirmam que em razão do princípio do *pacta sunt servanda*, o tratado internacional não pode ser modificado pela lei nacional. Segundo José Souto Maior Borges⁴⁶:

“Há uma simetria jurídica entre contrato, que designa tanto a manifestação de um acordo de vontade quanto o ato dele resultante na ordem jurídica interna, e o tratado, que designa o acordo de

⁴⁵ BRITTO, Demes. Op. cit., p. 446.

⁴⁶ BORGES, José Souto Maior. Op. cit., p.231.



vontades e o ato jurídico que dele se origina na ordem internacional. Como ambos suscitam praticamente os mesmos problemas, podem ser estudados como espécies de um gênero, nomeado estipulativamente pelo termo comum aos dois: convenção. Assim, convenção é gênero que envolve contrato e tratado, em mera estipulação terminológica, útil para abarcar conceitualmente, numa nomenclatura unificada, contrato e tratado”

Assim sendo, em se assemelhando o tratado ao contrato, vez que é uma deliberação de vontade entre Estados, com mutuas contraprestações, devidamente discutidas e pactuadas, se torna seu cumprimento obrigatório.

Segundo Paulo Emídio Vauthier Borges de Macedo, tal princípio “aplica-se a todos os Tratados e a todo tratado, inclusive anexos e apêndices”⁴⁷. Neste sentido, senão em casos de denúncia do tratado o mesmo deveria ser cumprido fielmente pelo Estado pactuante, constante, inclusive no artigo 22 no preâmbulo da Carta das Nações Unidas.

Outro ponto levantado pela doutrina seria a observância do princípio da boa-fé. A boa-fé é um fundamento das relações internacionais, pois se tornaria sem sentido o pacto firmado se uma das partes deixa de segui-lo sem mais nem menos, sem seguir os ritos estabelecidos para tanto.

A boa-fé no âmbito internacional assume feição de norma fundamental, constante, também, no artigo 26 do preâmbulo da Carta das Nações Unidas, no artigo 31, artigo 46.2 e artigo 69 de referida Carta.

Em consonância ao demonstrado acima, se encontra o princípio da Segurança Jurídica. No momento que um Estado celebra e incorpora um tratado e após tal desiderato,

⁴⁷ MACEDO, Paulo Emídio Vauthier Borges de. *In Direito dos Tratados – comentários à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969)*. (Coord. SALIBA, Aziz Tuffi). Belo Horizonte: Arraes, 2011, p. 197.



por norma interna desrespeita o mesmo, transforma as relações internacionais juridicamente inseguras. A segurança jurídica serve para estabilizar as relações jurídicas (e políticas) dos Estados. Neste sentido, em acurada lição nos diz Marcelo Guerra Martins⁴⁸:

“Tanto quanto possível, o Estado Constitucional Cooperativo demanda a manutenção da boa-fé e da segurança dos compromissos internacionais, ainda que em face da legislação infraconstitucional, pois seu descumprimento coloca em risco os benefícios de cooperação cuidadosamente articulada no cenário internacional”.

De toda sorte, a aplicabilidade do tratado é uma condição *sine qua non* de eficácia do tratado, conforme preceitua João Bosco Lee, pois “para que uma regra de direito internacional possa ser eficaz no território do país que ratifica o tratado, deve essa regra prevalecer sobre o direito interno”⁴⁹. No mesmo sentido, o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, determina que nenhum pactuante pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Ou seja, por toda a sistemática internacional, bem como da própria Constituição Federal (art. 5º, § 2º e §3º), não parece ser acertado o entendimento que os tratados internacionais se encontrem no mesmo nível normativo hierárquico que as leis federais, de outro lado, devem subserviência ao texto Constitucional, não podendo contrariá-lo, estando, portanto, em categoria intermediária entre tais tipos normativos.

⁴⁸ MARTINS, Marcelo Guerra. *In Direito Internacional Tributário Teoria e Prática* (Coord. BRITTO, Demes; CASEIRO, Marcos Paulo). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 428.

⁴⁹ BORGES, José Souto Maior. Op. cit., p. 230. *apud* LEE, João Bosco. **Arbitragem Comercial Internacional nos Países do Mercosul**. p. 272-273.



Porém, a questão não cinge-se sob a prevalência, mas sim, sobre o trinômio competência/jurisdição/soberania. Explica-se, na lição de Luís Eduardo Schoueri⁵⁰⁵¹:

“os tratados internacionais e a lei interna pertencem a ordens jurídicas distintas (internacional e nacional, respectivamente), posto integradas. Por meio de tratados internacionais, o País firma, na comunidade internacional, quanto até onde vai sua jurisdição. (...) Parece natural, nesse passo, associar as noções de jurisdição (notadamente na sua faceta de poder) e soberania. Com efeito, parece assentado admitir que o poder normativo primário do Estado serve de alicerce da soberania, ao passo que os contornos de aplicação e concretização de tal poder definirão a jurisdição deste mesmo Estado. Consoante observa Alberto Xavier, uma das principais funções do Direito Internacional Público é a demarcação das esferas de validade das diversas ordens nacionais. Determina-se, desta forma, a quem, como e quando as leis nacionais dos Estados soberanos podem ser aplicadas, no que o autor chama de atribuição de *jurisdictions*. (...) Por consequência, a existência de efetiva jurisdição deve ser vista como pressuposto inafastável para aplicação da lei. (...) Em síntese: estendida a jurisdição, amplia-se o âmbito de incidência da norma;

⁵⁰ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.104-107.

⁵¹ E continua Schoueri: “Alternativamente, caso se pretenda sustentar que os tratados internacionais são normas de direito interno, a conclusão será idêntica: os tratados internacionais serão aquelas normas que disporão sobre o alcance do próprio ordenamento no qual eles estarão inseridos. Ou seja: reconheçam-se os tratados internacionais como integrantes da ordem internacional ou d ordem interna, conclusão será, sempre, de que são eles os instrumentos que definirão o alcance da jurisdição nacional; uma vez definida a jurisdição pelo meio próprio, não pode uma lei dispor sobre assunto que ultrapasse os limites impostos pelo tratado, por falta de competência. Com base no exposto, parece assentado admitir que a impossibilidade de alteração das disposições dos tratados internacionais por normas de Direito interno não se fundamenta em eventual relação de hierarquia normativa, mas na própria limitação da jurisdição dos Estados contratantes”.



restringida a jurisdição, igualmente se impede o alcance da lei. (...) Nesse passo, os tratados internacionais (dentre os quais se destacam os de matéria tributária) configuram um limite à soberania externa dos Estados contratantes, um muro de contenção referente ao poder-dever dos legisladores internos de disciplinar questões que constem de tais tratados, normas de Direito Internacional que fixam limites das jurisdições dos Estados contratantes. (...) Competências distintas não implicam relação hierárquica. Nem o tratado internacional prevalece sobre a lei interna, nem esta sobre aquele. Se o tratado internacional efetivamente tivesse uma posição hierárquica superior à lei, então poderia regular matéria reservada à última. Seria o caso de admitir que o tratado internacional poderia criar tributo. Mas isso não se dá: quem institui o tributo é a lei, não o tratado. (...) Ei, pois, resolvida pela matéria da competência, a questão proposta: o tratado versa sobre os limites da jurisdição; se a lei regular o assunto, extrapolará sua competência. De igual modo, a lei institui o tributo; se o tratado pretender efetuar tal papel, será o caso de inconstitucionalidade, por ferir o Princípio da Legalidade.(...)

Ora, a noção de soberania estatal não pode ser entendida como absoluta, mas de outro modo, deve ser entendida com certa relatividade e dependente da ordem internacional, haja vista qualquer Estado existir somente quando e enquanto a comunidade internacional assim o reconheça⁵². Se a soberania for considerada como poder ilimitado, tal atributo impedirá a sua apropriação pela ciência jurídica, assim, há que se reconhecer a soberania não como um poder de fato, mas um atributo de um sistema normativo estatal e

⁵² MARTINS, Marcelo Guerra. Op. cit., p.411.



portanto como um poder jurídico limitado no seu âmbito de aplicabilidade (correspondendo a um conceito jurídico-positivo), sendo que juridicamente inexistente poder ilimitado⁵³.

Nas lições de Kelsen, tem-se que a soberania é em verdade insuscetível de comprovação empírica no sentido de que

“o Estado não ‘é’ nem ‘não é’ soberano: somente poder-se-á supor que é ou não é soberano e tal suposição depende da hipótese empregada, ao estudar-se o âmbito dos fenômenos jurídicos”⁵⁴.

A Soberania corresponde à formação de uma responsabilidade internacional perante as soberanias alheias⁵⁵, nada mais sendo que uma contraface da própria soberania, expressada pela dicotomia direito e obrigações⁵⁶. Nas preciosas lições de Lourival Vilanova⁵⁷:

“A soberania é o poder de dispor originariamente dentro de um âmbito de validade material (territorial) e pessoal. A circunscrição como esfera de uma soberania só adquire sentido se coexistem iguais soberanias, e cuja coexistência só é possível juridicamente com limitações recíprocas.”

⁵³ BORGES, José Souto Maior. Op. cit., p.169-170.

⁵⁴ KELSEN, Hans. **Teoría General del Derecho y del Estado**. México, Imprenta Universitária, 1949, pág. 406, *apud* BORGES, José Souto Maior. Op. cit., p. 172.

⁵⁵ (não intervenção, respeito à independência e inviolabilidade territorial, proteção geral ao cidadão, etc.)

⁵⁶ TORRES, Heleno Taveira. Op., cit., p. 48.

⁵⁷ VILANOVA, Lourival. **O problema do objeto da teoria geral do Estado**. Recife, 1953, p. 81.



Dessarte, a soberania não é um fim em si mesmo, tampouco pode tudo. Há limitações a seu poder. Limitações estas impostas por outras soberanias e, de igual forma, impostas sobre a soberania pelo próprio poder soberano, em razão da sua própria soberania existente. Na lição de José Souto Maior Borges⁵⁸:

“Juridicamente o tratado internacional não é instrumento – surpreendente afirmação! – de restrições ou limites à pretensa soberania estatal, mas de preservação da independência estatal, adaptando-se a novas condições socialmente emergentes para o seu exercício e que ditaram o aparecimento do fenômeno comunitário. Melhor dito: é um modo de exercer, com autonomia, os poderes estatais (sua competência). Em virtude do art. 4º da CF, o tratado internacional deve ser celebrado entre Estados independentes (item I), autodeterminados (item III), não-intervenientes (item IV) e iguais (item V). Esses atributos das relações interestatais, como previstos na CF, não se coadunam como o conceito tradicional de soberania: isolacionista, absoluto, ilimitado, ideológico, enfim. Um tratado interestatal pode implicar restrições (=limites) ao exercício dos direitos inerentes à – com todas as reservas antecedentes – “soberania estatal”. Não será menos certo, entretanto, que a faculdade estatal de celebrar atos bi ou pluritareaais interestatais (tratados) é, ela própria, um atributo da autonomia (independência) estatal. Nenhuma restrição, nenhum amesquinramento dessa autonomia – em decorrência do surgimento do ordenamento comunitário: ela há de conviver doravante com esse fenômeno, uma particular

⁵⁸ BORGES, José Souto Maior. Op. cit., 171-172.



manifestação do processo irreversível de globalização planetária, decorrente da expansão das economias, meios de comunicação, transporte internacional etc. Só os ingênuos não conseguem perceber esse irreversível processo de expansão tecnológica em nível planetário”.

Pois bem, o Estado através de seu poder soberano tem o poder e a discricionariedade de assim o querendo abrir mão de parcela de sua soberania, por intermédio da renúncia consciente de parcela de sua jurisdição e competência legiferante, o que se dá através do ato de negociar e celebrar tratados internacionais.

Assim, os tratados não são leis especiais (tampouco leis no sentido estrito de seu axioma), pois se assim o fosse o tratado se aplicaria no lugar da lei interna. As normas se caracterizam (sobretudo as especiais) por conter todos os requisitos necessários⁵⁹ para sua aplicação ao caso concreto (âmbito de validade pessoal, material, espacial e temporal das normas-jurídico positivas)⁶⁰, sobretudo em relação a criar obrigações aos particulares, sempre com vistas ao princípio da Legalidade e de que ninguém é obrigado a nada, a não ser em virtude de lei.

As normas de direito internacional são incompletas, exigindo ser completadas por meio do direito interno. Podem impedir a eficácia de determinada norma interna que contrarie o tratado, se assemelhando a regras constitucionais, ao ponto de que exigem determinada conduta em determinado sentido (proibição da prisão civil), ou exigir a criação de uma determinada norma interna para dar efetividade ao tratado. Neste sentido, as normas de tratados internacionais se assemelham a princípios constitucionais, isto é

⁵⁹ SCHOUERI, Luís Eduardo. Op. cit., p. 122.

⁶⁰ BORGES, José Souto Maior. Op. cit., p. 169.



possuem dicção aberta e dependem de outra norma para incidir em casos concretos e ter efetividade.

Portanto, em sentido parecido com o defendido por Vogel (máscara de Vogel)⁶¹, não há que se falar em hierarquia entre tratados e leis, vez que cada um cumpre uma função normativa diferente dentro do sistema jurídico. As leis não detêm competência para contrariar ou regular de forma diferente da pretendida pelo tratado as relações ou fatos guardados sobre a guarida destes tratados internacionais devidamente ratificados. Antes devem observá-los, vez que suas disposições enublam a competência legislativa, impedindo seu funcionamento nos casos previstos no texto normativo do tratado.

Por esta razão, tem-se que o contido no artigo 98 do Código Tributário Nacional, apesar de constitucional, é supérfluo. Em que pese realizar uma função impeditiva de que os tribunais realizem interpretações casuísticas, solipsistas e extensivas (neoconstitucionalismo e realismo jurídico⁶³), a própria Constituição e os institutos do direito internacional fazem ser mandatório a observação dos tratados internacionais.

No caso brasileiro os tratados devem ser considerados normas supralegais, “inferiores” a Constituição, não podendo contrariá-la frontalmente, porém “superiores” às leis (ordinárias, complementares, delegadas, estaduais, municipais), as quais devem subserviência a estes. Quando as leis contrariarem algum tratado (devidamente recepcionado), terão sua eficácia contida, não irradiando efeitos ao caso concreto que eventualmente venha a se subsumir a sua hipótese de incidência.

⁶¹ Vogel explica que os acordos de bitributação servem como uma máscara, colocada sobre o direito interno, tapando determinadas partes deste. Os dispositivos do direito interno que continuarem visíveis (buracos recortados na máscara) são aplicáveis. Os demais, que continuam escondidos, não o são. Entendemos que tal premissa se estende a todos os tratados e a todo ordenamento jurídico interno.

⁶² VOGEL, Klaus. **Doppelbesteuerungsabkommen der Bundesrepublik Deutschland auf dem Gebiet der Steuern vom Einkommen und Vermögen. Kommentar auf der Grundlage der Musterabkommen**. 3. ed. Munique: Beck, 1996, p. 164-169. Apud. SCHOUERI, Luís Eduardo. Op. cit., p. 125.

⁶³ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica e Jurisdição - Diálogos Com Lenio Streck**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.



Importante, por fim, neste toar, trazer à lume o fato de que mesmo que o STF tenha jurisprudência pacificada em sentido contrário, há em pauta de julgamento, na data de 29/05/2019, o RE 460.320, do qual o Ministro Gilmar Mendes, no exercício da Presidência da Corte, concedeu liminar na ação cautelar 2.436 para suspender à época o julgamento deste RE, com argumentos que, de certo modo, desembocam na mesma conclusão aqui estampada⁶⁴, com isto, quer-se dizer que o tema escolhido, além de ser de vital importância extrajurídica, de igual forma possui importância jurídica contemporânea, inclusive com possibilidades de mudança de entendimento. Mudança está, se ocorrer, muito bem-vinda e essencial. A ver, pois.

CONCLUSÃO

Os tratados internacionais adquirem cada vez mais relevo, sendo a importância de seu estudo adstrita não apenas em sua vertente jurídica, como também em sua esfera extrajurídica. Em um mundo globalizado, em que há uma economia interdependente, a forma de entender e cumprir os tratados internacionais é fundamental, uma vez que tal problemática interfere diretamente não só nas relações diplomáticas entre as nações, mas, de igual modo, nas relações econômicas e no mercado mundial, regional e local.

Desta feita, com as vistas voltadas ao âmbito jurídico da controvérsia, que é o limite para um estudo pautado na ciência do direito, porém, sem olvidar das ressonâncias extrajurídicas, sobretudo econômicas, que o tema evoca, o presente estudo voltou-se à análise dos tratados internacionais, partindo da questão da nomenclatura a ser adotada,

⁶⁴ Em resumo, os argumentos de Sua Excelência, são no sentido de que a complexa cooperação internacional é garantida essencialmente pelo *pacta sunt servanda*, demandando a manutenção da boa-fé e da segurança dos compromissos internacionais, ainda que em face da legislação infraconstitucional, pois o descumprimento de acordos internacionais coloca em risco os benefícios de cooperação cuidadosamente articulada no cenário internacional. Entende, destarte, com subsídio em Vogel, que de forma crescente, prevalece internacionalmente a noção de que as leis que contrariam tratados internacionais devem ser inconstitucionais e, conseqüentemente, nulas. Sendo, assim, mandatário a Corte rever seu entendimento à luz às exigências internacionais de cooperação e de comércio.



passando pelo modo como ocorre a incorporação dos tratados, navegando pelas águas tormentosas da hierarquia das normas jurídicas, desaguando, por fim, na conclusão da objeto enfrentado. Destarte, tal conclusão, no afã de manter viva na retina os pontos principais trazidos à baila, pode ser resumida nos vindouros parágrafos.

A entrada em vigor de um tratado internacional se dá ao momento da publicação do decreto presidencial (após todo o trâmite de incorporação), entretanto, seria mais salutar, concordando-se com Heleno Taveira Torres, que a entrada em vigor do tratado internacional se desse no momento da ratificação deste pelo Congresso Nacional, haja vista que a expedição e publicação de decreto presidencial é um ato de mera formalidade. Sendo, ainda, que tal posição se adequaria melhor a sistemática de realizações de pactos internacionais, sendo um exercício de segurança jurídica e de boa-fé, uma vez que após toda a negociação internacional, assunção de obrigações, ratificação do congresso, tal tratado ficaria a mercê da vontade política do Executivo, o que poderia trair as negociações realizadas e pactos firmados.

Entende-se, outrossim, que não há nenhuma razão lógica jurídica na separação dos tratados em tratado-norma e tratado-contrato. O tratado é um ato negociado, no qual o Estado, a partir de sua Soberania, abdica de parte desta Soberania, concordando com certas obrigações, que podem ser positivas ou negativas (fazer ou não fazer). Todos os tratados seguem o mesmo rito de negociação (em maior ou menor grau) e o mesmo rito de incorporação, não havendo qualquer diferença relevante, neste ponto, entre eles. Portanto, devem ser cumpridos, uma vez que é uma condição *sine quo non* para sua existência. O cumprimento é algo axiomático dos tratados, inerentes a sua criação.

Destarte, os tratados devem ser compreendidos com *status* supralegal, isto é, “hierarquicamente” superiores as leis (ordinárias, complementares, delegadas e medidas provisórias [mesmo não sendo leis, possuem força de lei]) e “hierarquicamente” inferiores a Constituição Federal. Tal conclusão pode se dar tanto pela ótica da prevalência, através dos



princípios da boa-fé e segurança jurídica – e, ainda, por parte da doutrina, em razão dos tratados se assemelharem a contratos, realizados entre Estados, o princípio do *pacta sunt servanda* –, quanto pela ótica do trinômio jurisdição/competência/soberania, corrente a qual filia-se. Por meio da Soberania o Estado abre mão de parte dessa Soberania, no filtro de sua jurisdição, limitando-a em prol de normas internacionais celebradas no âmbito de um tratado internacional. Cria-se um muro de contenção, impedindo o legislador pátrio de instituir leis que venham a ofender o tratado devidamente celebrado e incorporado, bem como suspende a eficácia das normas infralegais que o contrariem (até ulterior denúncia do tratado ou sua modificação por outro tratado ou nova negociação internacional).

Portanto, neste sentido, se encontra a razão de que a palavra “hierarquicamente” se encontrar entre aspas. Na verdade, não há hierarquia de fato entre tratado internacional e lei interna. Tratam-se, em realidade, de tipos normativos diferentes, com funções sistêmicas diferentes. Aqui se coaduna com a ideia da “Máscara de Vogel”. Os tratados suspendem a aplicação das leis internas que os contrariem, dentro do âmbito de sua validade – naquele objeto específico em que foi acordado, vindo a norma a continuar a irradiar seus efeitos caso incida em objeto não albergado pelo tratado – e não as revogam. A lei continua hígida, apenas não irradia efeitos sobre aquele objeto específico do tratado. Há um corte na jurisdição estatal em prol da força normativa do tratado. Poder-se-ia dizer que os tratados também enublaram a competência legislativa impedindo de se instituírem leis que o contrariem, porém, mesmo que instituídas, nasceriam com eficácia suspensa.

Conclui-se, por fim, que os tratados internacionais devidamente recepcionados, devem ser cumpridos em sua integralidade, não podendo nenhuma norma infraconstitucional revogá-los, ou suspender sua eficácia no âmbito do ordenamento jurídico interno. Ao momento que se pactua um tratado internacional, fazendo-o passar pela filtragem constitucional e pelas regras previstas pelo direito pátrio, ratificando-o (troca ou depósito), não se trata apenas de um ato de soberania do país, mas, sobremaneira



uma manifestação de vontade do Estado, a qual é, inevitavelmente, seguida de boa-fé, que caso não observada, pode acarretar várias negativas consequências, jurídicas e extrajurídicas.

BIBLIOGRAFIA

- AMARAL JR., Alberto do. **Curso de direito internacional público**. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2012.
- BARRAL, Welber. *In: Direito internacional público e integração econômica regional*. (Coords. FRANCESCHINI, Luis Fernando; BARRAL, Weber). Curitiba: Juruá, 2001.
- BORGES, José Souto Maior. **Ciência Feliz**. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- _____. **Curso de Direito Comunitário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRITTO, Demes. *In: Direito Internacional Tributário Teoria e Prática* (Coord. BRITTO, Demes; CASEIRO, Marcos Paulo). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- KELSEN, Hans. **Teoría General del Derecho y del Estado**. México, Imprenta Universitária, 1949.
- MACEDO, Paulo Emídio Vauthier Borges de. *In Direito dos Tratados – comentários à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969)*. (Coord. SALIBA, Aziz Tuffi). Belo Horizonte: Arraes, 2011.
- MARTINS, Marcelo Guerra. *In Direito Internacional Tributário Teoria e Prática* (Coord. BRITTO, Demes; CASEIRO, Marcos Paulo). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Editora RT, 2011.
- MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. **O poder de celebrar tratados: competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados, à luz do Direito Internacional, do Direito Comparado e do Direito Constitucional Brasileiro**. Porto Alegre: Fabris, 1995.



- MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. **Manual de direito internacional público**. 3. ed., ver. e aum. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 84-85.
- REZEK, José Francisco. **Direito Internacional público**, 10. ed. São Paula: Saraiva, 2005.
- RODAS, João Grandino. **A publicidade dos tratados internacionais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SOARES, Guido. **Curso de direito internacional público**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2002.
- STRECKE, Lenio Luiz. **Hermenêutica e Jurisdição - Diálogos Com Lenio Strcke**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.
- TORRES, Heleno Taveira. **Pluritributação internacional sobre as rendas de empresas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- _____. *In: Tratados internacionais na ordem jurídica brasileira*. (Coord. AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do) São Paulo: Lex Editora, 2005.
- TREVISAN, Rosaldo. *In: Direito Internacional Tributário Teoria e Prática* (Coord. BRITTO, Demes; CASEIRO, Marcos Paulo). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- _____. **O imposto de Importação e o Direito Aduaneiro Internacional**. São Paulo: Aduaneiras. 2018.
- VILANOVA, Lourival. **O problema do objeto da teoria geral do Estado**. Recife, 1953.